



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-029.244/90-16
RECURSO Nº. : 02.439
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. 1987
RECORRENTE : NVO FERRAMENTAS S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.325

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, negado provimento ao primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NVO FERRAMENTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

PROCESSO Nº. :10880-029.244/90-16
ACÓRDÃO Nº. :108-05.325
RECURSO Nº. :02.439
RECORRENTE :NVO FERRAMENTAS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.09.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os n.ºs. 10880-029246/90-33 e 10880-029242/90-82, respectivamente.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1987, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "a", parágrafo 1o., da Lei Complementar no. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41/42.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04/06/94 e, inconformada, ingressou em 04/07/94 com recurso voluntário de fls. 44/47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10880-029.244/90-16
ACÓRDÃO Nº. :108-05.325

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo o E. 2º Conselho de Contribuintes, apreciando o processo principal (no. 10880-029.246/90-33), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que aquele mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados não procedia , como faz certo o Acórdão no. 202-09.405, de 26/08/97.



PROCESSO Nº. :10880-029.244/90-16
ACÓRDÃO Nº. :108-05.325

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR